

20 JAN 1988

Nada de novo na frente sindical

Editorial

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação

O sábio conselho de Necker a Lúis XVI, de que era preciso mudar alguma coisa para que tudo ficasse exatamente igual, parece ter sido assimilado plenamente pelos integrantes do Centrão, se tomarmos como referência as emendas substitutivas apresentadas pelo grupo ao projeto da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte. Bom exemplo desta capacidade de, na aparência, oferecer grandes mudanças, enquanto na essência tudo permanece exatamente o mesmo, é a redação sucinta e eficiente que recebeu o artigo 10º do Projeto do Centrão. O substitutivo, ao cuidar da organização sindical, mantém em suas linhas gerais o projeto da Comissão de Sistematização, piorando-o em alguns aspectos. Ao acenar com a perspectiva da liberdade da organização sindical impõe constitucionalmente a unicidade para os empregadores, e a mantém na prática para os sindicatos dos trabalhadores.

Enquanto no § 1º, do artigo 10º,

em um êxtase liberal, apregoa-se: "A lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato", no § 2º, extasiados pela memória getulista, os autores proíbem terminantemente a constituição de mais de uma entidade sindical dos empresários, "representativa de categoria econômica, em uma mesma base territorial". A mistura alucinada dos dois tipos de êxtase, aparece completa na redação do § 3º, que permite mais de uma entidade sindical "representativa de categoria profissional" em uma mesma base territorial, com a ressalva: "Somente uma terá direito a representação nas convenções e dissídios". Em tudo e por tudo é incompreensível o conteúdo do substitutivo do Centrão. Por que é proibido aos empregadores organizarem mais de uma entidade de representação, quando este direito é autorizado aos empregados? Se o que se pretende é a autenticidade da organização como porta-voz real dos associados, em que o conceito é dife-

rente seja para empregadores seja para empregados? Mas há pior. Tentou-se o milagre de enganar todos todo o tempo; os empregados podem organizar quantas entidades assim bem lhes parecer — com o que se agrada e se aplaca a resistência da CGT, da CDT e *tutti quanti*, que tenha capacidade de fazer ruidosas manifestações. Ao mesmo tempo, porém, mantém-se intocado o princípio da verticalidade corporativa, porque só é admitida na negociação salarial uma única entidade. A eleita — pela lei a ser elaborada — para sentar-se à mesa das negociações será a boa e genuína entidade dos representados daquela categoria. Permanece, porém, uma pequena dúvida: quais os critérios que o legislador ordinário usará para fixar essa representatividade?

A verdadeira pérola do êxtase liberal e democrático da emenda substitutiva do Centrão, ficou por conta do § 5º deste mesmo artigo. "A assembléia geral fixará a contribuição

da categoria" é a inovação democratizante (?) para o que é velho de décadas: "Que será descontado em folha para custeio de sua representação sindical". O leitor não encontrará a expressão imposto sindical, mas é exatamente disto que se trata. Com enorme agravante, pois aprovada esta redação para este tema, a raposa cuidará do galinheiro, já que serão as próprias burocracias sindicais, manipulando as assembleias, que fixarão o *quantum*, a ser descontado dos integrantes da categoria, sócios ou não do sindicato. Interessante observar que o Centrão, docemente constrangido, perpetua a contribuição sindical, ao mesmo tempo em que diz, no § 6º, que "ninguém é obrigado" a manter sindicato. Ora, o § 5º reafirma que a contribuição de cada trabalhador ou empresário será descontada em folha. Sem dúvida, é o caso de lembrarmos aos constitucionalistas do Centrão de que a coerência é princípio elementar de qualquer Constituição. Especialmente, quando se diz feita por inspiração liberal.